



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.**

**AUTOS Nº 0000090-41.1989.8.16.0044 – FALÊNCIA**

**AUTOR:** MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA  
CONTABIL** ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE  
"AJ"), Administradora Judicial, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**,  
economista, contador, Administrador Judicial nomeado para a **FALÊNCIA** de  
**MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA**, vem, por meia desta, expor e requerer o  
que segue.

**I. DA ARRECAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS**

Em análise ao artigo 108 da Lei n. 11.101/2005, se observa  
que incumbe ao Administrador Judicial efetuar a arrecadação dos bens e documentos, e  
a avaliação dos bens que compõe o inventário.

Assim, visando efetivar a determinação legal, este AJ  
solicitou a expedição de ofícios para os registros de imóveis e instituições financeiras,  
oportunidade em que se identificou a existência de quatro imóveis registrados em nome  
da falida. Três deles encontram-se registrados no 1º CRI de Umuarama sob as  
matrículas nº 9.570, 9.568 e 9.569 e o último imóvel registrado no CRI de Rolândia sob  
a matrícula nº 2.205. Ademais, conforme consta nos autos, há depósito judicial de R\$  
2.513.695,32 (dois milhões quinhentos e treze mil seiscientos e noventa e cinco reais e  
trinta e dois centavos). Apesar das diligências feitas, não foram encontrados outros  
bens com a devolutiva dos demais ofícios.



É importante ressaltar que, em análise às matrículas dos imóveis identificados, se observou que frações dos imóveis registrados nas matrículas nº 9.570, 9.568 e 9.569, foram objetos de Ações de Usucapião. Com as demandas, ocorreu o desmembramento de parte da área das referidas matrículas, reduzindo a área pertencente a Massa, situação que será melhor esclarecida com o Laudo de Avaliação.

Decorre que, para o cumprimento integral do artigo 110 da legislação falimentar<sup>1</sup> e apuração da real metragem dos imóveis, é imprescindível a realização da avaliação dos bens arrecadados por profissional especializado.

Desta feita, é necessária a contratação de um Avaliador, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea H e artigo 110 da Lei 11.101/2005, oportunidade em que este AJ indica a contratação do Sr. André Luís Vicente Souza (CREA PR:156503/D), avaliador cadastrado no CAJU e com vasta experiência em avaliação judiciais, cuja a proposta de honorários se encontra anexa.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela contratação de avaliador diverso do indicado, requer a nomeação de perito avaliador de confiança deste r. juízo.

No mais, ressalta-se que após a contratação e realização da avaliação dos imóveis, este Administrador Judicial providenciará a apresentação do Auto de Arrecadação em observância aos ditames legais.

Por fim, considerando a necessidade de adentrar aos imóveis para realizar o auto de arrecadação e a avaliação dos bens, respeitosamente, requer seja concedida a autorização de acesso aos imóveis a serem arrecadados.

## II. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O art. 22, III, alínea p, da Lei 11.101/2005, diz que é dever do Administrador Judicial no processo falimentar, apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa.

<sup>1</sup> Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.



Tem-se, portanto, que a prestação de contas objetiva facilitar a fiscalização do Juízo, do Ministério Público e dos credores quanto a Administração Judicial e manter a ordem nos autos principais de falência, abrangendo extrato de conta corrente judicial, relatório de receitas e despesas, despesas com advogado, entre outros.

Contudo, nota-se que no presente processo falimentar, ainda se encontra em andamento os atos para produção do auto de arrecadação, bem como de avaliação dos bens, não estando concluído todos atos para última prestação de contas exigida nos termos da lei.

Deste modo, entende-se plausível apresentar, neste momento, apenas a prestação mensal de contas, consubstanciada na norma do art. 22, III, alínea p, da Lei Falimentar, sobretudo com relação ao valor que se encontra depositado em conta judicial. Apenas esse valor será apresentado nesse momento porque, como dito, não foram concluídos os atos de arrecadação de bens.

Neste sentido, em análise aos autos, constata-se a existência de conta judicial vinculada a este procedimento falimentar, onde se observa depositado valor desde 24 de janeiro de 2014.

Mencionada conta se encontrada registrada sob o nº 1519092 e vinculada a agência 3292 da Caixa Econômica Federal, esta que apresentou extratos bancários aos autos (mov. 221.1), onde registra-se a evolução dos juros aplicados ao valor depositado até o dia 26 de fevereiro de 2021.

Analisando os extratos apresentados, presta-se contas do valor depositado em conta judicial que atualmente corresponde ao importe de R\$ 2.513.695,32 (dois milhões, quinhentos e treze mil, seiscentos e noventa cinco reais e trinta e dois centavos), valor que será utilizado oportunamente para a quitação das obrigações da massa falida. Não apresenta nesse momento o valor já atualizado em razão da informação advinda da Caixa Econômica Federal no sentido de haver a necessidade de uma ordem judicial para a entrega dos documentos.

Outrossim, observando os extratos apresentados nos autos, verifica-se que, em cumprimento à decisão de mov. 191.1, no dia 29/01/2020 realizou-se a expedição de alvará para o pagamento dos honorário do antigo comissário, remuneração que restou fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Por fim, visando facilitar a prestação de contas mensal, respeitosamente, **requer** que este r. juízo determine à Caixa Econômica Federal a apresentação mensal, a esse AJ, dos extratos relativos à conta judicial nº 1519092 da agência 3292.

### **III. DO JUÍZO UNIVERSAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES ENVOLVENDO A MASSA FALIDA**

É cediço que o juízo da falência é uno, indivisível e universal, isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de falência.

Referida situação é denominada pela doutrina como aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu à lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida. A universalidade do juízo falimentar decorre da disposição legal contida no artigo 76 da Lei n. 11.101/2005.

Ora, a indivisibilidade do juízo falimentar decorre não apenas do princípio da economia processual, mas, igualmente, por ser necessário que soluções uniformes surjam na solução dos conflitos envolvendo o falido.

A *vis attractiva* do juízo universal opera-se quando se mostrar patente o interesse imediato da massa falida. O interesse imediato da massa falida, especialmente da massa subjetiva de credores, decorre da arrecadação dos bens e da necessária alienação destas pelo juízo falimentar. Com efeito, entende-se ser competente para o julgamento da ação que há interesse imediato da massa falida o juízo universal da falência.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná declara:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA INICIALMENTE DISTRIBUÍDA AO JUÍZO DE CÍVEL/SUSCITADO, ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA PARTE RÉ UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO*



DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE VERSA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE POSSE E PROPRIEDADE DE BEM DA FALIDA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO JUÍZO FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005 (FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL). PRECEDENTES.1. A vis attractiva estabelecida no art. 76 da Lei n. 11.101/2005 (Falência e Recuperação Judicial) impõe que as demandas pendentes já propostas que envolvam diretamente o destino de bens da Falida sejam julgadas pelo juízo falimentar. Precedentes.2. Conflito de competência julgado improcedente, com a fixação da competência jurisdicional do Juízo de Direito Suscitante da 1ª (Primeira) Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (TJPR - 17ª C.Cível - 0006579-47.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 20.06.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – COMPETÊNCIA – ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL – VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO FALIMENTAR – MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO – CONEXÃO VERIFICADA.1. A demanda de primeiro grau foi proposta por conexão, nos autos de ação anulatória, pela similitude da causa de pedir, sobre o mesmo contrato; 2. Considerando que a falência tem interesse público envolvido, sobretudo pela presença de discussão sobre os bens da falida, e o próprio interesse na discussão sobre o tema; 3. A vis attractiva se opera pela presença da conjunção dos interesses envolvidos na execução concursal, sendo este o juízo mais adequado à análise das questões patrimoniais envolvidas; 4. Presença de conexão entre as demandas que diz respeito a tema de ordem pública; 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0053742-21.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 15.03.2021)

Neste interim, a *vis attractiva* do juízo universal deve ser observada nas ações de usucapião, pois o objeto de referida ação envolve a propriedade de bens da massa falida, na qual a perda de tais propriedades ocasionará prejuízo ao procedimento falimentar.

No caso em apresso, a massa falida compõe o polo passivo de algumas demandas de usucapião (nº 0004245-38.2019.8.16.0173, nº 0005290-77.20198.16.0173, nº 0004813-25.2017.8.16.0173 e 0011759-81.2015.8.16.0173), distribuídas na comarca de Umuarama, cidade em que se localiza os imóveis.

Entretanto, conforme analisado anteriormente, a lei falimentar dispõe que as demandas referentes a bens de interesse da massa falida devem ser julgadas pelo juízo universal, por força da *vis attractiva*.

Veja que o provimento jurisdicional postulado em sede de ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando grande prejuízo aos credores da massa falida.

Consoante a tal situação, o Tribunal de Justiça do Paraná apresentou seu entendimento:

POSSESSÓRIAS CONEXAS À USUCAPIÃO ANTERIORMENTE REMETIDAS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. ART. 55, § 3º, DO NCPC. DECISÃO REFORMADA.1.



"O eventual acolhimento do pedido na ação de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, ou seja, perda da propriedade do imóvel, gerando enorme prejuízo para os credores da massa falida. Assim, deve-se reconhecer a competência do juízo universal da falência para apreciar demandas dessa natureza (...)" (STJ, CC 114.842/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015).2. Considerando que o mesmo juízo agravado anteriormente declinou da competência para processamento da usucapião em favor do juízo universal da falência, impõe-se reconhecer a modificação da competência para julgamento também das ações possessórias, por força do disposto no art. 55, § 3º, do NCPC, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDOS. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0042862-04.2019.8.16.0000 - Clevelândia - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 01.06.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. RÉ EM PROCESSO DE FALÊNCIA. REQUERIMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE ENCONTRA O BEM. ACÇÃO QUE DEVE TRAMITAR NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA, EM FACE DA POSSIBILIDADE DA PERDA PATRIMONIAL E PREJUÍZO IMEDIATO AOS CREDORES DA MASSA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1219692-2 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - Unânime - J. 07.02.2018)

Assim, respeitosamente, entende-se que as ações de usucapião em tramite na Comarca de Umuarama, devem ser submetidas a este juízo falimentar conforme demonstra entendimento consolidado na jurisprudência, devendo prevalecer a norma jurídica que impõe a prevenção do juízo universal, sobre aquele do domicílio que se encontra o bem, **cabendo suscitar conflito de competência positivo nos termos do art. 66, I do CPC.**

#### IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitosamente e com a devida vênia,  
**requer:**

a) A contratação de avaliador judicial para realizar a avaliação dos imóveis encontrados, oportunidade em que se indica o Sr. André Luís Vicente Souza (CREA PR:156503/D), cuja proposta de honorários encontra-se anexa. Destacando que após a contratação do avaliador, se apresentará o auto de arrecadação nos termos da lei;



b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela contratação de avaliador diverso do indicado, nomeie perito avaliador de confiança deste r. juízo;

c) A autorização de acesso aos imóveis para produção do auto de arrecadação e avaliação dos bem;

d) A apresentação de prestação de contas referente ao valor depositado em conta judicial, que atualmente corresponde ao importe de R\$ 2.513.695,32 (dois milhões, quinhentos e treze mil, seiscentos e noventa cinco reais e trinta e dois centavos), bem como o pagamento da remuneração do antigo comissário fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) A expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para que apresente mensalmente a esse AJ os extratos da conta judicial nº 1519092 da agência 3292;

f) O reconhecimento de competência do juízo universal para o julgamento das ações de usucapião que envolvem bens da massa falida, suscitando conflito de competência positivo, nos termos do artigo 66, I do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Londrina, 07 de julho de 2021.

**Rocha Neto e Associados**

ADMINISTRADORA JUDICIAL

**Rep. Clybas Correa Rocha Neto**

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



JULHO 2021

## ANDRÉ LUÍS VICENTE SOUZA

Brasileiro, casado, 28 anos (25/05/1993);

Rua Amador Bueno, 250 - Bloco B Apartamento 73;

Vila Ipiranga– Londrina PR;

Telefone: (43) 99997- 0788 (44) 99922-9935 / (43) 3301 - 6423

E-mail: andrevicente.eng@hotmail.com

RG: 9212881-4/SSP-PR;

CREA PR:156503/D

CNH (Carteira nacional de habilitação): AB;

### FORMAÇÃO

- Ensino Superior

Graduação em Engenharia Civil;

UEL – Universidade Estadual de Londrina;

Londrina/PR;

Conclusão em 2015.

### EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- Março de 2014 a Maio de 2015 - MK Construtora e Incorporadora.
  - Cargo: Estagiário
  - Principais atividades:
    - Residencial Cantares: Relatórios, orçamentos e auxílio ao engenheiro no gerenciamento de um edifício de 10 pavimentos e 40 apartamentos. - Ideal das Palmeiras: Vistorias de entregas de um condomínio com 14 blocos e 224 apartamentos.
- Maio de 2015 a Abril de 2016 - MK Construtora e Incorporadora.
  - Cargo: Técnico em Obras;
  - Principais atividades:
    - Residencial Cantares: Gerenciamento do último ano de obra do edifício e vistorias de entrega das unidades;
    - Residencial Biarritz: Vistorias de entrega das 84 unidades;



JULHO 2021

- Atendimento de pós obra de todos os empreendimentos da construtora;
- Abril de 2016 até agora - MK Construtora e Incorporadora.
  - Cargo: Engenheiro Civil;
  - Principais atividades:
    - Mais de 28 mil m<sup>2</sup> de Obras Construídas;
    - Atendimento de pós obra dos empreendimentos da construtora;
    - Gerenciamento de construção de edifícios residenciais;
    - Gerenciamento de reformas de clínicas e comerciais;
- Janeiro de 2017 até a janeiro de 2018 - Residencial Cantares
  - Cargo: Síndico
- Abril de 2016 até agora - Autônomo;
  - Principais atividades: Projetos complementares para residências;
  - Avaliação de imóveis e perícias;
  - **Perito Judicial Cadastrado no CAJU;**
  - **Avaliador de Imóveis Credenciado pela Caixa Econômica Federal e pelo BNDES;**

#### CURSOS E PALESTRAS

- Pós Graduação em Avaliação de Bens e Perícias – Instituto Keynes – Conclusão 2021;
- Inspeção Predial – CEAL – 24 horas
- Avaliação Econômica de Grandes Empreendimentos – 16 horas – Instituto Keynes
- Avaliação e Perícias de Engenharia para Imóveis Rurais – 24 horas – Instituto Keynes;





ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMNISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA  
MIYAZAKI S/A – COMERCIAL AGRÍCOLA – DR. CLYBAS CORREA  
ROCHA NETO – CPF 352.413.328-20

ANDRÉ LUÍS VICENTE SOUZA, engenheiro civil, perito judicial e avaliador de imóveis, manifestar-se no sentido de apresentar proposta de honorários para realização de trabalho técnico de engenharia de avaliação de imóveis.

Os objetos a serem avaliados estão registrados nas matrículas 9568, 9569 e 9570 do 1º Registro de Imóveis de Umuarama/PR e na matrícula 2205 do Cartório de Registro de Imóveis de Rolândia/PR

Conforme análise da documentação apresentada e valor de hora técnica estipulada pelo IBAPE/PR (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná), os trabalhos pericias irão abranger:

| UMUARAMA/PR - Matrículas 9568, 9569 e 9570                                                                                                      |           |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|
| Especificação do Trabalho                                                                                                                       | Horas     |            |
|                                                                                                                                                 | Previstas | R\$/hora   |
| Planejamento dos trabalhos Iniciais                                                                                                             | 1         | R\$ 467,00 |
| Vistoria no imóvel de matricula 9568                                                                                                            | 1         | R\$ 467,00 |
| Vistoria no imóvel de matricula 9569                                                                                                            | 1         | R\$ 467,00 |
| Vistoria no imóvel de matricula 9570                                                                                                            | 1         | R\$ 467,00 |
| Visita na secretária de obras de Umuarama para análise documental                                                                               | 2         | R\$ 467,00 |
| Coleta de dados de mercado e avaliação dos imóveis pelo método comparativo de dados de mercado por inferência estatística (NBR 14653 – Parte 2) | 5         | R\$ 467,00 |
| Redação do Laudo                                                                                                                                | 4         | R\$ 467,00 |
| Revisão final                                                                                                                                   | 1         | R\$ 467,00 |

**CELULAR: (43) 99997-0788**  
**EMAIL: ANDREVICENTE.ENG@HOTMAIL.COM**

**PROJETOS RESIDENCIAIS • LAUDOS • PERICIAS**





| <b>Custos Variáveis – Umuarama/PR</b>      |        |                    |
|--------------------------------------------|--------|--------------------|
| Deslocamento Umuarama (Custo/km = R\$0,90) | 540 km | R\$ 486,00         |
| Alimentação                                |        | R\$ 80,00          |
| Pedágio                                    |        | R\$ 46,80          |
| <b>TOTAL</b>                               |        | <b>R\$ 8084,80</b> |

| <b>ROLÂNDIA – Matrícula 2205</b>                                                                                                                |                  |                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------|
| <b>Especificação do Trabalho</b>                                                                                                                | <b>Horas</b>     |                    |
|                                                                                                                                                 | <b>Previstas</b> | <b>R\$/hora</b>    |
| Vistoria no imóvel de matrícula 2205                                                                                                            | 1                | R\$ 467,00         |
| Visita na secretária de obras de Rolândia para análise documental                                                                               | 2                | R\$ 467,00         |
| Coleta de dados de mercado e avaliação dos imóveis pelo método comparativo de dados de mercado por inferência estatística (NBR 14653 – Parte 2) | 3                | R\$ 467,00         |
| Redação do Laudo                                                                                                                                | 3                | R\$ 467,00         |
| Revisão final                                                                                                                                   | 1                | R\$ 467,00         |
| <b>Custos Variáveis</b>                                                                                                                         |                  |                    |
| Deslocamento Umuarama (Custo/km = R\$0,90)                                                                                                      | 55 km            | R\$ 49,50          |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                    |                  | <b>R\$ 4719,50</b> |

A proposta de honorário se baseou em uma análise das matrículas e das imagens aéreas disponíveis no “Google Maps”. Caso seja encontrada nas vistorias alguma situação atípica ou que vá além das atribuições deste signatário, a proposta pode ser passível de aditivos.

De acordo com as matrículas, os imóveis a serem avaliados estão localizados conforme abaixo.

**CELULAR: (43) 99997-0788**  
**EMAIL: ANDREVICENTE.ENG@HOTMAIL.COM**

**PROJETOS RESIDENCIAIS • LAUDOS • PERICIAS**



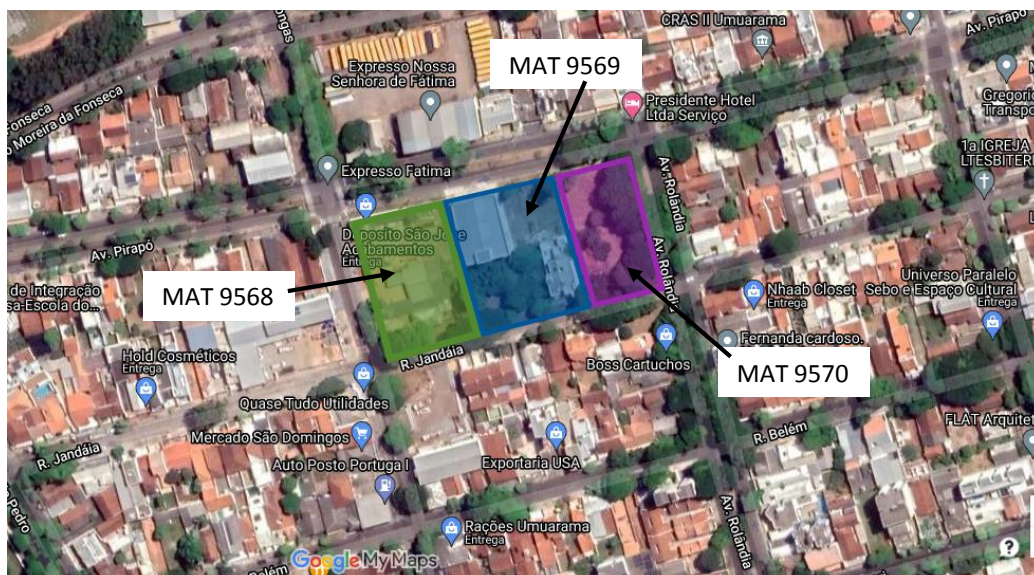


Figura 1 - Imóveis localizados em Umuarama/PR.



Figura 2 - Imóvel localizado em Rolândia/PR.

Foi possível observar, através das imagens via satélite, que existem construções em todas as áreas apresentadas nas Figuras 1 e 2, porém, não foi possível saber com exatidão a situação a qual se encontram e nem a

**CELULAR: (43) 99997-0788**

**EMAIL: ANDREVICENTE.ENG@HOTMAIL.COM**

**PROJETOS RESIDENCIAIS • LAUDOS • PERICIAS**





respectiva utilização. Sendo assim, ainda não se sabe se as áreas serão consideradas como lotes urbanos ou se as construções estão em condições de estabilidade e solidez suficiente para ter um valor de mercado adequado. Sendo assim, a metodologia da avaliação só poderá ser determinada após a vistoria in loco.

Diante de tudo o aqui exposto, tenho por fazer a proposta de honorários para o trabalho solicitado, com arredondamento, na ordem de **R\$12.800,00 (Doze mil e oitocentos reais)** a valor presente. A presente proposta se limita a análise dos itens acima descritos.

Isto posto, requer à Vossa Senhoria dê ciência e aceite na proposta de honorários, bem como notifique este perito para o pronto atendimento do trabalho a ser realizado.

#### TERMOS EM QUE ESPERA DEFERIMENTO

Londrina, 06 de julho de 2021.

**ANDRÉ LUÍS VICENTE SOUZA**

Perito Judicial

Eng. Civil

CREA/PR 156503/D

**CELULAR: (43) 99997-0788**

**EMAIL: ANDREVICENTE.ENG@HOTMAIL.COM**

**PROJETOS RESIDENCIAIS • LAUDOS • PERICIAS**

